



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
17/09/10 às 18 h 50 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.300**  
**(17.09.2010)**

**PROCESSO** : Nº 1487-93.2010.6.02.0000, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**RECORRENTE** : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)  
**ADVOGADO RECORRENTE** : David Araújo Padilha  
**ADVOGADO RECORRIDOS** : JOSÉ OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO RELATOR** : Vanessa de Paula Monteiro e outros  
**DESIGNADO** : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS  
: Davi de Oliveira Rios e outros  
: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. INSERÇÕES. VINCULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. RESTITUIÇÃO DO TEMPO.**

1. Crítica que faz parte do processo eleitoral, mesmo que ácida, e que não se enquadra nos preceitos contidos no art. 58, da Lei nº 9.504/97. Referência onde se encontra dados a respeito de adversário de ordem negativa não importa em ofensa passível de incidência do art. 58, da Lei das Eleições.
2. Informações que não são inverídicas e se referem a procedimento administrativo que o representante/recorrido responde no Senado Federal, além de alusão a livro editado onde consta referência ao recorrido e ao site transparência Brasil.
3. Não sendo as informações sobre antecedentes de candidatos por si só ofensivas, e não sendo caracterizado o disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/97, deve ser restituído o tempo aos recorrentes, no horário eleitoral gratuito.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator Designado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 17 dias do mês de setembro do ano 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO VENCEDOR**

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que não houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato recorrente.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Analisando os autos, verifico que assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada ao recorrido, não se vislumbrando do teor da propaganda veiculada a imputação séria de fato determinado, sabidamente inverídico ou calunioso.

A crítica ao adversário, ainda que ácida, faz parte do processo eleitoral e não se enquadra nos preceitos contidos no art. 58, da Lei nº 9.504/97, já que as informações não são inverídicas e se referem a procedimento administrativo que o recorrido responde perante o Senado Federal, além de alusão a livro onde consta referência ao recorrido e ao site transparência Brasil, não importando em ofensa passível de incidência do art. 58, da Lei das Eleições.

Ademais, a crítica é atitude inerente da oposição que pode ser rebatida no horário próprio da propaganda eleitoral. Ressalte-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

**EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.**

**1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.**

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, RESPE 26777/BA, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)

**EMENTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. (grifo nosso)**

Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta. (TSE, Acórdão nº 702, Rel. Mins. Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2005, Página 105)

É de se salientar, ainda, que o homem público que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta aos recorrentes. Razão pela qual deve ser restituído o tempo retirado dos recorrentes no horário eleitoral gratuito, conforme disciplina os §§ 3º e 6º, da art. 58, da Lei das Eleições, *in verbis*:

*§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:*

*III - no horário eleitoral gratuito:*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

(...)

*d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;*

*e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para restituir o tempo dos recorrentes no horário eleitoral gratuito, na forma de 08 (oito) inserções de 30" (trinta segundos) no segundo e terceiro bloco de audiência, totalizando 4' (quatro minutos), a ser transmitido pelas emissoras TV Gazeta de Alagoas, TV Pajuçara e TV Alagoas.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator Designado**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1487-93.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.151/2010**

**Recurso na Representação Nº 1487-93.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.187/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)**

**RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADOS** : Vanessa de Paula Monteiro e Outros  
**RECORRENTE** : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)  
**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros  
**RECORRIDO** : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS  
**ADVOGADO** : Davi de Oliveira Rios  
**ADVOGADO** : André Tenório Omena  
**ADVOGADO** : José Fragoso Cavalcanti

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas, para, por maioria, vencidos o Relator, Dr. Antônio Carlos Freitas Meiro, o Des. Sebastião Costa Filho e o Dr. Luciano Guimarães Mata, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de minerva. (Acórdão n.º 7.300, de 17.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários